SENTENÇA

Processo n°: 4001739-37.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: CÉLIA REGINA PATRIZZI VERZOLA

Requerida: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Cárlos Cooperativa de Trabalho Médico, dizendo que é beneficiária do plano de saúde da ré e foi diagnosticada com tumor nasal. Segundo seu facultativo, esse quadro clínico exige tratamento de radioterapia com uso da tecnologia de intensidade modulada (IMRT), mas a ré se recusou a fornecer-lhe a autorização para ser atendida nesse tratamento, negativa essa sob o pretexto do tratamento não constar no rol da ANS e que não tem aprovação científica, indicando-lhe radioterapia convencional. A autora sofreu dano moral decorrente dessa injustificada negativa da ré, o que é passível de indenização. Pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para compelir a ré a atender o tratamento radioterápico (IMRT), pelo período que for necessário, utilizando-se dos medicamentos, objetos, utensílios hospitalares e métodos que se fizerem necessários e em número de sessões ilimitadas ou tantas quantas indicadas pelo médico, condenando ainda a ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado judicialmente, além dos ônus da sucumbência.

A ré foi citada e contestou às fls. 113/123 dizendo que o art. 10, da Lei 9.656/98 exclui do rol de cobertura dos planos de saúde os tratamentos clínicos ou cirúrgicos que se encontrem em fase experimental, ressaltando que as exceções constantes de seus incisos serão objeto de regulamentação pela ANS. O IMRT não consta do rol de procedimentos de cobertura obrigatória pelos planos de saúde, pois se trata de procedimento de caráter experimental. A ré deliberou autorizar em favor da autora o procedimento de IMRT e demais procedimentos indicados na ficha de solicitação subscrita pelo médico que assiste a autora, cuja guia de

autorização foi entregue em 28.11.2013. Inexistiu dano moral para a autora, pois a conduta da ré se mostrou razoável, vinculada aos termos de contrato e à lei, não tendo havido impacto algum aos direitos de personalidade da autora, pelo que essa pretensão improcede.

A autora confirmou estar desfrutando do tratamento, o que não afasta a exigência da indenização por danos morais. Debalde a tentativa de conciliação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, conforme o inciso I, do art. 330, do CPC. A prova é essencialmente documental e está nos autos. As próprias partes, na audiência de tentativa de conciliação, dispensaram a produção de outras provas.

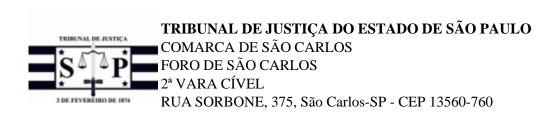
A autora submetera-se, incialmente, a uma cirurgia destinada à extração de um pólipo nasal. No intercurso do procedimento, os facultativos responsáveis pelo ato cirúrgico constataram que se tratava de um tumor nasal, e o material colhido e submetido à biópsia revelou que se tratava de tumor maligno, sendo que na segunda biópsia identificou-se que se tratava de tumor intranasal: neoplasia maligna na cavidade nasal.

O médico radioterapeuta Dr. Flávio da Silva Guimarães prescreveu para a autora sessões de Radioterapia de Intensidade Modulada do Feixe (IMRT). No dia 28.10.2013, a ré formalmente negou à autora esse tratamento sob o argumento da inexistência de cobertura para a radioterapia IMRT.

O ilustre advogado da autora informou, no item 10 de fl. 4, que em 24.11.2013 entrou em contato com a ré para, mais uma vez, tentar resolver o problema pela via amigável e assim obter a autorização para o tratamento solicitado pelo mencionado facultativo. Novamente, a ré confirmou a negativa anterior, já que não havia cobertura contratual para essa radioterapia e o procedimento não tem previsão no rol da ANS.

A autora encaminhou a petição inicial para o distribuidor dia 25.11.2013, a qual foi distribuída em 26.11.2013. A ré informou nos autos que autorizou o tratamento em 28.11.2013, fato que a autora confirmou, consoante o item 06 de fl. 129, mas apesar disso a autora insiste na indenização por danos morais, dizendo que se viu obrigada a buscar o Judiciário para obter o tratamento, e isso já basta para justificar a sua pretensão indenizatória.

A ré negou à autora o tratamento em 28.10.2013. Na oportunidade, apegou-se em



três fundamentos: ausência de cobertura contratual específica, o fato do art. 10, da Lei 9.656/98 excluir do rol de cobertura dos planos de saúde os tratamentos clínicos ou cirúrgicos que se encontrem em fase experimental, e o fato do IMRT não constar do rol de procedimentos de cobertura obrigatória pelos planos de saúde.

Em princípio, havendo expressa indicação médica, não cabe à operadora do plano de saúde recusar a cobertura de custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico, consoante a Súmula 95, do TJSP. Na espécie, a ré ofereceu resistência razoável através dos três fundamentos já lembrados. Acoçada pela interpretação construtiva do TJSP em torno dessa temática materializada em súmula, voltou atrás e logo no dia 28.11.2013 autorizou o tratamento IMRT.

O STJ pacificou o entendimento segundo o qual "a recusa, pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que esteja legal ou contratualmente obrigada, implica dano moral ao conveniado, na medida em que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito daquele que necessita dos cuidados médicos" (REsp 1.322.914/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 07.03.2013, DJe 12.03.2013).

A autora encontrava-se vulnerável psicologicamente ante a notícia de que o seu tumor era maligno. O médico radioterapeuta prescreveu-lhe as sessões de IMRT, mas a ré, indiferente a essa indicação médica, negou-se a fornecer-lhe de pronto o tratamento. A ré não apresentou, sob o prisma da ciência médica, justificativa da inocuidade do tratamento prescrito. Houve a necessidade da autora propor esta demanda para obter da ré, dois dias depois da distribuição do feito, autorização para o tratamento. Demorou um mês entre a primeira negativa e a decisão que a reverteu, decisão essa tomada pela própria ré, certamente alertada pelo seu departamento jurídico. Configurou-se o dano moral. Entretanto, a ré se convenceu da necessidade de atender à prescrição médica, e o fez antes mesmo de contestar o feito. Maior impacto para o ânimo psíquico da autora haveria se a ré tivesse prolongado sua ansiedade através da resistência formal em Juízo, desde a contestação, como que obrigando o Judiciário a adotar medida eficaz para tutelar a vida da autora.

Sem dúvida que a presteza da ré em autorizar o tratamento é fator determinante para arbitrar o valor da indenização por danos morais em valor reduzido, ora arbitrado em R\$ 5.000,00, suficiente para compensar os danos morais experimentados pela autora e, em contrapartida, fazer as vezes de fator de desestímulo para a ré não reincidir nessa conduta. Observo que no precedente do STJ, acima mencionado, a resistência da operadora do plano de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

saúde se estendeu a todas as fases do procedimento processual, tendo aquela 3ª Egrégia Turma arbitrado em R\$ 12.000,00 a indenização por danos morais, daí a razoabilidade do arbitramento em R\$ 5.000,00, em face às peculiaridades do caso dos autos.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para: a)

reconhecer que a obrigação de fazer foi satisfeita pela ré, assim que tomou conhecimento do processo, pelo que esse pedido ficou prejudicado; b) condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, custas do processo e 15% de honorários advocatícios sobre o montante da condenação. Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à autora para, em 10 dias, formular o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada (arts. 475-B e J, do CPC). Assim que apresentado esse requerimento, intime-se a ré para, em 15 dias, pagar a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito exequendo e custas ao Estado de 1%.

P.R.I.

São Carlos, 15 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA